

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM SALDOS DE CONTA CORRENTE - EXCEPCIONALIDADE

1. A penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre o estabelecimento comercial.
2. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas é que se admite a especial forma de constrição.
3. Tendo o Tribunal concluído pela não-configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

RECURSO ESPECIAL Nº 769.545-SP - Relatora: Ministra ELIANA CALMON

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Procuradores: Ana Lúcia Ikeda Oba e outros. Recorridos: Osvaldo Michell Júnior e outro. Advogados: Aduino Alonso S. Suannes e outro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2005 (data do julgamento) - *Ministra Eliana Calmon* - Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sr.^a Ministra Relatora.

Relatório

A Exma. Sr.^a Ministra Eliana Calmon (*Relatora*) - Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP assim ementado:

Agravo de instrumento. Contra despacho proferido em execução que determinou o bloqueio de ativos financeiros. Não se pode confundir a penhora com bloqueio de valores. Ilegalidade. Provido o recurso para cassar a decisão agravada. (f. 160).

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 620, 655, I, e 656 do CPC, ao art. 11, I, da LEF e aos art. 198, § 1º, I, do CTN, sustentando que inexistente óbice à penhora sobre dinheiro existente em conta corrente do executado e o indeferimento do pleito importa em negativa de prestação jurisdicional necessária à satisfação coativa do direito do credor.

Afirma que restou sobejamente demonstrada a ausência de outros bens passíveis de penhora, restando à Fazenda Pública, como último recurso para o recebimento de seu crédito, requisitar a penhora sobre dinheiro pela via de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil.

Após as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

Voto

A Exma. Sr.ª Ministra Eliana Calmon (Relatora) - Preliminarmente, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da suposta afronta ao art. 198, § 1º, I, do CTN, incidindo, pois, o óbice da Súmula 282/STF.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, limita-se o julgamento do presente recurso à tese da possibilidade de penhora sobre os saldos das contas bancárias.

Verifico que o Tribunal *a quo* considerou insubsistente a decisão agravada quanto ao bloqueio dos saldos em contas bancárias, medida de extremo rigor, que impõe cerceamento ilimitado às atividades da empresa, tolerando-se sua utilização em hipótese extremada, não configurada nos autos.

Doutrinariamente, a penhora sobre o saldo da conta corrente é tratada como sendo penhora de dinheiro, admitindo-se a quebra do sigilo bancário pela busca de dinheiro disponível, rastreamento das contas e as aplicações financeiras, créditos e poupança em poder dos bancos. Tenho entendimento expresso nesse sentido, no AgRg.

no REsp. 407.223/SP, e na mesma linha decidiu o Ministro Franciulli Netto no AG 415.033/RS.

De todos os precedentes, parece-me ser o que melhor direciona a controvérsia o do EREsp. 48.959/SP, relatado pelo Ministro Adhemar Maciel:

Processual civil. Execução fiscal. A penhora em dinheiro pressupõe numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio do executado. Penhora sobre o movimento de caixa da empresa-executada: só em último caso. Precedentes. Embargos de divergência recebidos.

I - A penhora em dinheiro (art. 11, I, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, I, CPC) pressupõe numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio do executado.

II - A penhora sobre percentual do movimento de caixa da empresa-executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, hipótese só admitida excepcionalmente (§ 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80), ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal.

III - Inteligência dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80 e dos arts. 655, 677 e 678 do CPC.

IV - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp. nº 35.838/SP e REsp. nº 37.027/SP.

V - Embargos de divergência recebidos para “restabelecer” o acórdão proferido pelo TJSP.

Efetivamente, permitir a penhora dos saldos bancários de uma empresa é o mesmo que decretar a sua asfixia, porque tal determinação não respeita os reais limites que deve ter todo credor: atendimento prioritário aos fornecedores, para possibilitar a continuidade de aquisição da matéria-prima, pagamento aos empregados, prioridade absoluta pelo caráter alimentar dos salários.

Enfim, como bem ponderou o Ministro Adhemar Maciel, a penhora dos saldos em conta corrente não equivale à penhora sobre o faturamento, nem pode ser considerada de forma simplória como sendo penhora em dinheiro. Equivale à penhora do estabelecimento comercial e como tal deve ser tratada, para só ser possível quando o juiz justificar a excepcionalidade.

No mesmo sentido do acórdão recorrido, colaciono ainda precedente por mim relatado:

Processo civil. Execução fiscal. Penhora em saldos de conta corrente. Excepcionalidade.

1. A penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre o estabelecimento comercial.
2. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, é que se admite a especial forma de constrição.
3. Recurso especial provido (2ª T., REsp. 557.294/SP, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, j. em 06.11.03, DJ de 15.12.03, p. 284).

Como o Tribunal de origem, avaliando o contexto fático delineado nesses autos, entendeu não se configurar hipótese extremada que justificasse a penhora sobre os saldos bancários, concluir em sentido contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conheço em parte do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Segunda Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sr.ª Ministra-Relatora.”

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sr.ª Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2005. -
Valéria Alvim Dusi - Secretária.

(Publicado no DJU de 24.10.2005.)

---:-